

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.619/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215967-91
Impugnação: 40.010130505-24
Impugnante: Laboratório Sanobiol Ltda
IE: 525626174.00-30
Proc. S. Passivo: Valmir de Paiva Baggio
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – DATA DE SAÍDA NÃO DIGITAL. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais eletrônicas/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º da Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV e, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/44.

DECISÃO

Trata-se o presente lançamento de descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 58, inciso II do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02, relativo ao transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Constatou-se no dia 17/08/11, mediante ação Fiscal desenvolvida no Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas/MG, que a Autuada transportava mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de nº 36047 e 36056, fls. 05 e 08, com data de saída divergente dos seus Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), fls. 04 e 07. Em ambas as notas fiscais eletrônicas constavam como data de emissão e saída o dia 12/08/11, e nos DANFEs foram apostos carimbos com outra data de saída, dia 16/08/11.

A controvérsia se resume, em última análise, sobre qual é a data de saída correta, a lançada na nota fiscal eletrônica (NF-e) ou a aposta no DANFE. A data da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva saída da mercadoria consta nos arquivos digitais enviados pela Autuada (fls. 05 e 07) como sendo 12/08/11.

Primeiramente, alega a Impugnante que, como o transporte foi efetuado em veículo próprio, não emitiu o CTCR, mas o controle de saídas denominado Minuta de Transporte (doc. fls.30) onde consta como data da coleta e saída o dia 16/08/11. Porém, este documento é de uso interno da Autuada, não é considerado documento fiscal pela legislação tributária, além de ser emitido sem qualquer controle exercido pelo Fisco.

Sustenta, ainda, que as notas fiscais/DANFEs estão dentro do prazo de validade, nos termos do *caput* do art. 58, do Anexo V do RICMS/02, por ter a mercadoria saído do seu estabelecimento no dia 16/08/11, conforme carimbo aposto nos DANFEs.

No entanto, depreende-se do disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 07/05 que o DANFE é interface gráfica simplificada da NF-e, contendo a chave de acesso para facilitar a sua captura e consulta, de modo a permitir a confirmação das informações nela constantes. Veja-se:

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, (...) em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Parágrafo 1º- Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

(...)

Noutros termos, o DANFE é mero documento auxiliar da NF-e, e como tal deve ser uma representação gráfica daquela, devendo assim espelhar exatamente o seu conteúdo, de modo que a inserção posterior da data de saída, apenas no DANFE, seja manuscrito ou por qualquer outro meio, fará necessariamente com que ele deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada.

Deste modo, o documento hábil para o acobertamento fiscal da operação é a NF-e, e não o DANFE, documento auxiliar impresso em papel e destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, devendo conter, exata e precisamente, a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e.

Por isso mesmo contém o DANFE a respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo Fisco com o fim de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

No mesmo sentido é a resposta dada pela Superintendência de Tributação (SUTRI/SEF) à Consulta de Contribuintes nº 306/09, publicada em 31/12/09, onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarece que o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, não sendo permitido que nele se consignem informações diversas, inclusive quanto à data de saída da mercadoria.

Posto isto, a dúvida de qual data de saída lançada é a correta resta superada, não só pelo exposto acima, mas uma vez que os dados na NF-e gozam de autenticidade por força da assinatura digital.

Assim, nos termos do art. 58, inciso II c/c art. 59, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de saída lançada na NF-e. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

	PRAZO DE VALIDADE
(...)	
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

Como nas NF-e, fls. 05 e 07, sua emissão e data de saída lançada ocorreram no dia 12/08/11, o prazo de validade venceu no dia 15/08/11. Portanto, no dia 17/08/11, quando abordada no Posto Fiscal, estavam com seus prazos de validade vencidos.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade da NF-e estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, com majoração ao percentual de 100% (cem por cento).

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Resta mencionar que a majoração da multa isolada decorre da inobservância repetitiva da Contribuinte à legislação tributária, tendo sido regularmente aplicada nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

RYSN